MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 36222.000647/2005-97

Processo nº	36222.000647/2005-97
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-009.267 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de outubro de 2022
Recorrente	CONFECÇOES ISTAMBUL LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1995 a 28/02/2005

DECADÊNCIA. ARTS. 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 8.

Nos termos da Súmula Vinculante nº 08 do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 1991, são inconstitucionais, devendo prevalecer, quanto à decadência e à prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO ART. 150, § 4º, DO CTN.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de cinco anos. Havendo pagamento antecipado, ainda que parcial, aplica-se a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, segundo o prazo para constituição do crédito tributário é de 5 anos contados do fato gerador do tributo.

MULTA. SÚMULA CARF Nº 2.

Ocorrida a infração, correta a aplicação da multa punitiva estabelecida em lei. Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

JUROS SELIC. SÚMULA CARF Nº 2. SÚMULA CARF Nº 4.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento das competências até maio/2000, inclusive. A conselheira Sonia de Queiroz Accioly votou pelas conclusões.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado), Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Samis Antonio de Queiroz, substituído pelo conselheiro Thiago Buschinelli Sorrentino.

Relatório

Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOII), que manteve lançamento referente a contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal e à contribuição para o financiamento do beneficio concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e também de contribuições devidas à por lei a outras entidades e fundos (terceiros), nas competências 04/1995 a 02/2005.

Conforme relata a DRJ/SPOII:

> **Da Notificação**
>
> Trata-se de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada, referente a contribuições devidas à Seguridade Social, não recolhidas em épocas próprias, relativas à parte patronal, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e aos Terceiros, incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, no montante de R$ 1.015.770,00 (um milhão, quinze mil, setecentos e setenta reais), consolidado em 29/06/2005.
>
> De acordo com o Relatório Fiscal, os valores foram apurados com base nos valores constantes das Folhas de Pagamentos e nas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, entregues pela própria empresa. Além desses documentos, também foram verificados pela fiscalização o Contrato Social e suas alterações e a Relação Anual de Informações Sociais - RAIS.
>
> **Da Impugnação**
>
> Dentro do prazo regulamentar, a Notificada contestou o lançamento através do instrumento, às fls. 225/237, acompanhado da documentação de fls. 238/267, alegando preliminarmente que a cobrança do tributo referente aos anos de l995, 1996, l997, 1998, 1999 e parte de 2000 foi atingida pela decadência qüinquenal, consoante o disposto no art. 173, do Código Tributário Nacional.
>
> Sustenta que o art. 45, da Lei n° 8.212/91, é inconstitucional, pois fere a hierarquia das leis. Transcreve as ementas de alguns julgados, a fim de reforçar a sua argumentação; Assim, requer a descontinuidade da notificação no que se refere à cobrança das contribuições das competências anteriores a junho de 1995.
>
> Protesta contra os acréscimos de multa e juros cobrados nesta Notificação, declarando-os absurdos e exorbitantes. Argumenta que o Código Civil/02 fixou a taxa de juros em 1% (um por cento ao mês), ou seja, 12% ao ano, nos termos do art. 161, § 1°, do Código

Original

Tributário Nacional. A cobrança de juros além dessa porcentagem, e da taxa SELIC com a correção monetária fere ordenamento jurídico, pois se caracteriza o bis in idem.

Ressalta que a imposição de multa deve obedecer à razoabilidade, à necessidade e à adequação. Pugna pela exclusão da multa da NFLD, ou caso não seja entendido nesse sentido, a multa deve ser atenuada, uma vez que a empresa é idônea, primária, inexistindo circunstância agravante, nos temos do art. 291, § 1°, do Decreto n° 3.048/99 (RPS). Assim, com o advento do Novo Código Civil brasileiro, a multa deve ser de 2% (dois por cento).

Aduz que a taxa SELIC deve ser excluída da cobrança, não podendo ser empregada, pelo motivo de não ter sido criada por lei e em razão de sua natureza remuneratória que cria a anômala figura de tributo rentável. Para reforçar esse entendimento, apresenta excertos doutrinários e jurisprudenciais que destacam a inconstitucionalidade e o caráter remuneratório dessa incidência.

Quanto ao mérito afirma que ocorreram diversos erros, não tendo sido corretamente apropriados no Relatório dos Documentos Apresentados - RDA, os valores recolhidos para os estabelecimentos CNPJ 67.463.216/0001-64 e CNPJ 67.463.216/0004-07, conforme demonstrativos abaixo:

...

Também, no RDA não constam as guias de recolhimentos efetuados constantes da tabela abaixo:

...

Ainda, em relação ao estabelecimento CNPJ 67.463.216/0001-64, alega que efetuou o recolhimento das contribuições dentro do prazo e que não existe Diferença de Acréscimos Legais - DAL, nas competências: 03/1996; 11/1998; 03/2000; 04/2002 e 02/2005, sendo que nas competências 07/1998; 05/2002 e 06/2002, a empresa pagou a atualização monetária, juros e multa e, na competência 03/2004, recolheu o valor de R$ 1.969,37, incluídos a atualização monetária, juros e multa.

Insurge-se contra a inclusão da alíquota de 5,8 %, a título de Terceiros, constante no Discriminativo Ana1ítico de Débito- DAD, alegando ser indevida tal cobrança.

Ao final, assevera que a NFLD deve ser retificada, observada a decadência suscitada, atentando para os encargos cobrados e a exclusão da multa ou sua atenuante, nos termos do art. 291, § 1°, do RPS. Ainda, se reserva no direito de manifestação após a retificação da NFLD e de no decorrer do processo administrativo anexar outros documentos necessários para deslinde do feito.

Requer que qualquer notificação, aviso ou intimação relacionado ao presente processo seja enviado para o escritório do advogado Dr. Kyu Yul Kim, estabelecido à Rua França Pinto, 199 - 4° andar - São Paulo/SP.

Da diligência

Face às alegações e documentos apresentados pela Notificada, foram os autos baixados em diligência para elaboração de Relatório Fiscal Complementar, uma vez que no Relatório Fiscal não houve menção acerca da constituição dos acréscimos legais relativos aos recolhimentos feitos em atraso, constantes do levantamento DAL e a emissão de Informação Fiscal de Débito - IF D, caso a GRPS acostada às fls. 250, efetivamente refira-se à competência 11/1996 e não à competência 11/1998 como constou no lançamento.

Em cumprimento à solicitação, a Auditoria Fiscal efetuou o Relatório Fiscal Complementar, anexado às fls. 292/293, para indicar a natureza dos valores constituídos dos acréscimos legais relativos aos recolhimentos extemporâneos, objeto da presente Notificação e constantes do levantamento DAL - Diferença de Acréscimos Legais, no qual informa que:

Original

> - Os acréscimos legais constantes nesta Notificação se referem a cálculos incorretos de competências anteriores recolhidas nas datas que são demonstradas no DAD, conforme quadro que elaborou;
>
> - Não foi possível identificar as competências devidas e que foram pagas nas competências 04/1995, 03/1996 e 07/1998, pelo fato de não mais estarem disponíveis no sistema da Previdência e de a empresa não apresentar tais documentos alegando ser de difícil localização pela antiguidade dos mesmos;
>
> - O motivo determinante pelo qual não foram realizadas as deduções dos recolhimentos nas competências 05, 06, 07, 10 e 11/1998 - matriz; 11/1996, 01, 02, 03, 04/1998, 06/2003 - filial 0002-45; 07, 08, 09,10, 11, 12, 13/2003, 01, 02, 04 e 05/2004 – filial 0004-07, é por ter sido considerado na época como parte do recolhimento de retenção de segurados empregados tendo sido deduzido na notificação específica;
>
> - Foi constatado que no sistema da Previdência Social a contribuição recolhida pela empresa referente à competência 11/1996 consta como 11/1998, sendo que a dedução foi feita na época para a competência 11/1998, a qual será devidamente corrigida no sistema e os valores serão deduzidos desta Notificação e será emitida a IFD para a competência 11/1998.
>
> Às fls. 294, a autoridade fiscal dá conta da elaboração do Relatório Fiscal Complementar, bem como, da ciência ao contribuinte do teor do mesmo e a consequente reabertura do prazo de defesa. Informa também que foi emitida IFD para a competência 11/1998 e alterada a competência da GRPS no sistema.
>
> **Da manifestação do contribuinte sobre o resultado da diligência**
>
> Tendo em vista o Relatório Fiscal Complementar da presente Notificação e a reabertura do prazo de defesa, através do requerimento de fls. 295, o contribuinte ratifica os termos da defesa anteriormente apresentada.

A DRJ/SPOII deu parcial provimento à impugnação, apenas para excluir do lançamento os valores lançados na competência 11/1996. A decisão restou assim ementada:

> DECADÊNCIA.
>
> Extingue-se em 10 (dez) anos o prazo para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos.
>
> INCONSTITUCIONALIDADE.
>
> A declaração de inconstitucionalidade de atos normativos é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário. Art. 97 e l02, I "a", da CF.
>
> MULTA/JUROS.
>
> A multa e os juros de mora incidem sobre os recolhimentos em atraso de contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 34 e 35, da Lei n° 8.2l2/91, os quais determinam expressamente o seu caráter irrelevável.
>
> TAXA SELIC.
>
> É lícita a utilização da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para o cálculo dos juros incidentes sobre as contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, conforme previsto no art. 34, da Lei n.° 8.212/91.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão de piso em 21/2/2008 (fl. 361), a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 18/3/2008 (fls. 368 e seguintes), por meio do qual reitera as razões recursais apresentadas à primeira instância, e acrescenta que, em relação ao resultado da diligência, ao contrário do que afirma o julgador de primeira instância, teria sim se manifestado sobre as divergências apontadas quando da impugnação, pois em síntese, reiterou os seus termos. Acrescenta que

Original

> discorda e impugna a argumentação de apropriação dos recolhimentos registrados em qualquer competência. Nega-se a apropriação de valores previdenciários alegados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de cobrança de contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal e à contribuição para o financiamento do beneficio concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), e também de contribuições devidas à por lei a outras entidades e fundos (terceiros), nas competências 04/1995 a 02/2005.

1 – Da decadência.

Inicialmente manifesto-me quanto ao pedido da recorrente no sentido de que seja reconhecida a decadência do lançamento das competências até parte do ano de 2000 e anteriores.

Com razão a recorrente. Ressalte-se inicialmente que na época da apreciação da impugnação à primeira instância encontrava-se vigente o art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, segundo o qual "*O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:...*"

Entretanto, após o julgamento de primeira instância, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 12 de junho de 2008, declarou a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, e editou editado a Súmula Vinculante de nº 8, com o seguinte teor:

> São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Ao declarar a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, prevalecem as disposições contidas no Código Tributário Nacional (CTN) quanto ao prazo para a autoridade previdenciária constituir os créditos tributários em lançamento de ofício.

Nos termos do art. 62 do Regimento Interno do CARF,

> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.
>
> § 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:
>
> I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)
>
> II - que fundamente crédito tributário objeto de:
>
> a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

Original

...

As regras para a contagem do prazo decadencial, previstas no CTN, estão nos art. 150, § 4º, e 173, inciso I, que assim disciplinam:

> Art. 150. ...
>
> § 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.
>
> ...
>
> Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
>
> I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Conforme se depreende, a aplicação de uma ou de outra regra deve considerar se houve antecipação de pagamento e ainda a ocorrência de fraude dolo ou simulação. Ausência de pagamento antecipado ou presença de dolo, fraude ou simulação atrai a aplicação da regra prevista no art. 173, inciso I, acima transcrito.

Sobre o tema, este Conselho editou as seguintes Súmulas:

> **Súmula CARF nº 99**
>
> Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4°, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.
>
> Súmula CARF nº 101
>
> Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Repare-se inicialmente que a Súmula 99 não se aplica às contribuições devidas por lei a terceiros, ou seja, os recolhimentos antecipados de contribuições previdenciárias não são considerados como recolhimentos antecipados de contribuições devidas a terceiros.

Passando ao caso concreto, conforme consta das fls. 226/362, a empresa foi notificada do lançamento em 30/6/2005. O lançamento se refere a fatos gerados ocorridos entre abril/1995 a fevereiro/2005 e não foi configurada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Qualquer que seja a regra de contagem do prazo decadencial, as competências dos anos de 1995 a 1999, exceto 12/1999 já estavam todas fulminadas pela decadência quando do lançamento, tanto em relação às contribuições previdenciárias quanto às contribuições devidas a terceiros.

Já em relação às competência iguais ou posteriores a 06/2000 não há que se falar em decadência, qualquer quer seja a regra a ser considerada.

Quanto às demais competências (12/1999 e 01/2000 a 05/2000), é necessário verificar se houve pagamento ainda que parcial nestas competências. Às fls. 116 a 147 consta o

Original

Relatório de Documentos Apresentados (RDA), e às fls. 148 a 201 consta o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA).

Conforme se verifica no RDA, houve recolhimento parcial em todas as competências objeto do lançamento, inclusive para as competências em análise (12/1999 e 01 a 05/2000 - ver fl.124/128/140). Entretanto, para essas competências não há discriminação de suas rubricas no RADA, de forma que, na ausência da informação, o meu voto é por considerar que houve pagamento antecipado tanto em relação às contribuições previdenciárias quanto àquelas devidas pela empresa a terceiros, de forma que se deve considerar a regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, estando assim todas elas extintas pela decadência.

Em conclusão, reconheço a decadência do lançamento em relação às competências até 05/2000, inclusive.

Da taxa Selic

Quanto à aplicação da taxa Selic na cobrança dos juros moratórios incidentes sobre as contribuições não recolhidas, trata-se de matéria já pacificada no âmbito deste Conselho de forma que, sem delongas, transcrevo os seguintes verbetes sumulares:

> **Súmula CARF nº 2**
>
> O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.
>
> **Súmula CARF nº 4**
>
> A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.
>
> **Súmula CARF nº 108**
>
> Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

DA MULTA

Alega a recorrente que a multa a ela aplicada não observou a razoabilidade, a necessidade e a adequação, devendo ser atenuada por ser empresa idônea, inexistindo circunstâncias agravantes.

Sem razão a recorrente. A aplicação da penalidade se deu nos exatos termos da lei, não cabendo aqui a análise da constitucionalidade de lei tributária, conforme Súmula CARF nº 2, acima copiada.

Os princípios constitucionais devem ser observados pelo legislador no momento da elaboração da lei. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sob pena de responsabilidade funcional, pois desenvolve atividade vinculada e obrigatória, de forma que ocorrida a infração, correta a aplicação da multa prevista em lei, não havendo assim que se falar em confisco.

Também não é possível a atenuação pretendida por falta de previsão legal.

Entretanto, tem-se que a Lei nº 11.941, de 2009, revogou alguns dos dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991, que estabeleciam penalidades, e acrescentou a essa mesma Lei os arts. 32-A e 35-A, que trouxeram novas penalidades quando da constatação das mesmas infrações.

Original

No caso concreto, o lançamento foi efetuado em julho de 2005, quando já ainda não vigoravam as alterações trazidas pela Lei nº 11.941, de 2009, o lançamento é referente a fatos ocorridos entre 1995 a 2005, portanto anteriores à vigência da referida lei, o que atrai a aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN:

> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
>
> ...
>
> c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo pacífica em ambas as Turmas de Direito Público a admissão da retroatividade benigna do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20% (remete ao art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996), uma vez que multa antes lançada era denominada na Lei nº 8.212, de 1991, de multa de mora, mesmo em lançamentos de ofício, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional propôs a inclusão na lista de dispensa de contestar e recorrer o seguinte tema:

> 1.26. Multas
>
> c) Retroatividade benéfica da multa moratória prevista no art. 35 da Lei nº 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, no tocante aos lançamentos de ofício relativos a fatos geradores anteriores ao advento do art. 35-A, da Lei nº 8.212/1991.
>
> Resumo: A jurisprudência do STJ acolhe, de forma pacífica, a retroatividade benigna da regra do art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de multa moratória em 20%, em relação aos lançamentos de ofício. Nessas hipóteses, a Corte afasta a aplicação do art. 35-A da Lei nº 8.212, de 1991, que prevê a multa de 75% para os casos de lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, por considerá-la mais gravosa ao contribuinte. O art. 35-A da Lei 8.212, de 1991, incide apenas em relação aos lançamentos de ofício (rectius: fatos geradores) realizados após a vigência da referida Lei nº 11.941, de 2009, sob pena de afronta ao disposto no art. 144 do CTN.

Assim, a própria Fazenda Nacional já se curvou à jurisprudência do STJ para assim acatar a aplicação, nos lançamentos relativos a fatos geradores anteriores à MP 449, de 2008, a multa moratória de 20% nas hipóteses em que esta é mais benéfica.

Atente-se assim que mesmo tratando o presente caso de lançamento de ofício, a multa imposta a recorrente deve ser comparada com aquela prevista no art. 35 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, que fixa o percentual máximo de 20% para a multa moratória, a fim de verificar a sua aplicação caso seja mais benéfica.

Das inconsistências alegadas e do resultado da diligência

Na impugnação a recorrente apontou inconsistências no RDA, também em algumas competências relativas ao levantamento DAL (Diferença de Acréscimos legais) e FOPOG ESTAB 1. Devido a tais inconsistências o processo foi baixado em diligência. Realizada a diligência dela foi dada ciência à recorrente e reaberto prazo para nova impugnação, o que fez nos seguintes termos:

> CONFECÇOES ISTAMBUL LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF n°67.463.210/0001-64, estabelecida no Rua Anhaia, n° 312/318, Bom Retiro, São Paulo/SP, por seu advogado que esta Subscreve, tendo em vista o RELATÓRIO FISCAL COMPLEMENTAR DA NOTIFICAÇÃO EM EPÍGRAFE e a reabertura do prazo para defesa, vem, respeitosamente, o presença de Vossa Senhoria, RATIFICAR os termos da defesa protocolizado sob o n° 36222000647/2005-97 , em 15.07.2005.

Original

O julgador de piso apontou então que **"**O contribuinte não se pronunciou sobre a discriminação dos valores por ele questionados na impugnação, limitando-se a ratificar os termos da defesa", mas passou a discorrer sobre cada ponto da diligência, concluindo pela retificação dos valores lançados na competência 11/1996.

A recorrente alega que teria sim se manifestado sobre as divergências apontadas quando da impugnação, pois em síntese, reiterou os seus termos. Acrescenta que

> discorda e impugna a argumentação de apropriação dos recolhimentos registrados em qualquer competência. Nega-se a apropriação de valores previdenciários alegados.

No recurso a recorrente insiste em algumas inconsistências já apontadas quando da impugnação, mas sobre as quais não se manifestou quando cientificada da diligência. Entretanto, por ter reiterado os termos da impugnação e trazido novamente tais alegações em recurso, passo a analisá-las.

Inicialmente alega que a fiscalização não apropriou corretamente os valores recolhidos por intermédio GPS para o estabelecimento de CNPJ n°. 67.463.216/0004-07, relacionados na tabela abaixo:

Competência	Valor Recolhido	Valor Apropriado
03/2004	1.969,37	1.627,24
06/2004	2.607,37	2.175,08
07/2004	2.988,93	2.520,82
08/2004	3.313,01	2.667,93
09/2004	748,79	644,90
10/2004	2.827,54	2.346,38

Entretanto, a contribuinte alega mas não traz qualquer comprovação de suas alegações de forma que não poderão ser acatadas.

Para o estabelecimento de CNPJ n°. 67.463.216/0004-07 alega que não constam no RDA as seguintes GPS (obs.: relaciono apenas aquelas não abrangidas pela decadência):

Competência	Total líquido	Multa/juros	Total
06/03	761,87	152,25	914,12

Para o estabelecimento de CNPJ n°. 67.463.216/0002-45 alega que não constam no RDA as seguintes GPS (obs.: relaciono apenas aquelas não abrangidas pela decadência):

Competência	Total líquido	Multa/juros	Total
07/2003	291,05	117,04	408,12
08/2003	30008	115,61	415,69
09/2003	274,73	97,66	372,39
10/2003	274,73	94,66	372,99
11/2003	319,32	109,14	428,46

Original

12/2003	418,64	137,77	556,41
13/2003	393,07	134,34	527,41
01/2004	495,17	157,61	652,78
02/2004	331,90	101,06	432,96
04/2004	320,15	89,77	409,92
05/2004 (GPS fl. 274)	275,77	73,93	349,70

Quanto a estes, conforme consta no relatório da diligência

> O motivo determinante pelo qual não foram realizadas as deduções dos recolhimentos nas competências 05, 06, 07, 10,11/1998 - matriz; 11/96, 01, 02, 03, 04/1998, 06/2003 - filial 0002-45; 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13/2003, 01, 02, 04 e 05/2004 - filial 0004-07, é por ter sido considerado na época como parte de recolhimento de retenção de segurados empregados tendo sido deduzido na notificação específica.

Da mesma forma apontou o julgador de piso:

> Também restou esclarecida pela fiscalização a apropriação dos recolhimentos registrados nas competências 05, 06, 07, 10 e 1 1/1998 - matriz; 1 1/1996, 01, 02, 03, 04/1998, 06/2003 - filial 0002-45; 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13/2003, 01, 02, 04 e 05/2004 - filial 0004-07, os quais foram considerados como parte do recolhimento de retenção de segurados empregados. Por terem sido deduzidos na notificação específica não poderiam ser novamente deduzidos nesta NFLD.

No recurso a recorrente não confronta tal informação, de forma que não tenho reparos quanto à decisão recorrida neste particular.

Alega ainda que pagou dentro do prazo as competências abaixo (considero somente as não decaídas) de forma que a cobrança dos acréscimos legais seria indevida:

Estabelecimento	Competência	incongruência
67.463.216/0001-64	06/2002 (valor lançado R$ 191,27)	A empresa recolheu acréscimos legais de R$ 1.190,35.
67.463.216/0001-64	02/2005 (valor lançado R$ 0,02)	A empresa recolheu dentro do prazo
67.463.216/0002-45	03/2004 (valor lançado R$ 48,55)	A empresa recolheu acréscimos legais

O julgador de piso esclareceu que

> No demonstrativo ficou evidenciado que os valores exigidos no levantamento DAL referem-se aos fatos geradores ocorridos em competências anteriores, cujos recolhimentos das contribuições previdenciárias foram efetuados em atraso nas competências apontadas e não aos fatos geradores verificados naquelas competências.

Assim, conforme consta do referido relatório DAL – Diferença de Acréscimos Legais,

> Este relatório discrimina, por levantamento e por estabelecimento, as diferenças decorrentes de recolhimento a menor de atualização monetária, juros ou multa de mora, com indicação dos valores que seriam devidos e dos valores recolhidos, considerando-se como competência para lançamento do acréscimo legal aquela em que foi efetuado o recolhimento a menor.

Original

Dessa forma, conforme consta deste Relatório (DAL), o total discutido relativo à competência 06/2002 (R$ 191,27) é proveniente da GPS paga em 05/06/2002, cuja competência da GPS é 01/2002 (e não 06/2002), conforme demonstrado à fl. 205. Conforme consta do Relatório DAL, referida guia foi de fato paga em atraso com acréscimos moratórios, porém com o valor de multa a menor, o que motivou o lançamento.

Da mesma forma o total discutido relativo à competência 02/2005 (R$ 0,02) é proveniente da GPS paga em 25/02/2005, cuja competência da GPS é 12/2003, demonstrado às fls. 206. Conforme consta do Relatório DAL, referida guia foi de fato paga em atraso com acréscimos moratórios, porém com o valor de multa a menor, o que motivou o lançamento.

Por fim, o total discutido relativo à competência 03/2004 (R$ 48,55) é proveniente da GPS paga em 22/03/2004, cuja competência da GPS é 01/2004, conforme demonstrado às fls. 207. Conforme consta do Relatório DAL, referida guia foi de fato paga em atraso com acréscimos moratórios, porém com o valor de multa a menor, o que motivou o lançamento.

Por fim, quanto à alegação de que "...no DAD- Discriminativo de Analítico de Débito, em todos os meses de competência foram incluídas a alíquota de 5,8% a título de "Terceiros", o que desde já fica impugnado, pois INDEVIDA tal cobrança", conforme se pronunciou o julgador de piso, no que o acompanho

> Além das contribuições sociais, a empresa é obrigada a apurar e recolher as contribuições destinadas a outras entidades ou fundos, também chamados Terceiros, incidentes sobre a folha de pagamento de seus segurados empregados, em conformidade com a legislação constante do Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 207/215), que integra a presente Notificação.

De se notar que a recorrente se insurge genericamente quanto à alíquota aplicada, que é um somatório das alíquotas previstas em lei relativas às contribuições devidas, também por lei, pela empresa a entidades e fundos (INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e FNDE no CNPJ 67.463.216/0001-64 OU AINDA INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE é FNDE nos CNPJS 67.463.216/oooz-45 e 67.463.216/0004-07), sem apontar as razões de sua insurgência, de forma que deve ser mantido incólume o lançamento em relação a essa rubrica.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a decadência do lançamento das competências até maio/2000, inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Original